



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 025/2023 - LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2022/PMC

Interessado (a): SEFIN

Matéria: Análise sobre a possibilidade de prorrogação de prazo contratual e reajuste de valor.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, para análise jurídica acerca da legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 043/2022 que versa sobre a contratação de pessoa jurídica para locação de software de gestão pública em formato de licença de uso exclusivo para consultas em administração de receitas, destinada ao atendimento das necessidades da PMC.

A solicitante deseja realizar aditivo contratual, de modo a prorrogar a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e ainda, para reajustar o valor inicialmente contratado com base no IGP-M.

Consta dos autos documento de solicitação, anuência da contratada, documentos da empresa para demonstração de sua habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, justificativa de aditivo contratual de prazo, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo e outros.

A necessidade de prorrogação assinalada pela contratante baseia-se na boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta.

O reajuste pleiteado busca a manutenção das bases inicialmente pactuadas, frente as perdas inflacionárias do período.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação de prazo de vigência do contrato nº 043/2022, originado da Inexigibilidade 004/2022, conforme solicitação constante dos autos.

O Contrato 043/2022 sobre a possibilidade de prorrogação dispõe:

CLÁUSULA IV – DA VIGÊNCIA

4.1 O presente contrato terá vigência de 17/01/2022 a 16/01/2023, por um período correspondente a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme previsão da Lei Federal 8.666/93.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública na cláusula quarta do contrato firmado entre as partes, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Pela leitura do dispositivo legal, observa-se o permissivo expresso da lei para caso de prestação de serviço contínuo.

Para definição do chamado serviço público, necessária a junção de 2 conceitos trazidos pela doutrina, a essencialidade e a habitualidade.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido tem-se que *serviços continuados* são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na lei de licitações.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar a vigência de execução do Contrato.

No caso em análise, trata-se de necessidade de aditivar o contrato firmado com a empresa C GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS sob justificativa de que a empresa atendeu em plenitude todas as especificações demonstradas no contrato, executando satisfatoriamente os termos do contrato e atendendo as necessidades da PMC.

Logo, não há óbice legal para a prorrogação do prazo de vigência dos contratos pelo período de 12 (doze) meses.

Acerca do reajuste e da correção dos valores dos itens remanescentes, enfatizo que para garantir efetividade à previsão constitucional, são previstos na legislação ordinária mecanismos para a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, dentre os quais se incluem o reajuste de preços.

O reajuste de preços *“é a via jurídica adequada para preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido pelas partes, quando elevações de custos, ocasionadas pela variação no poder aquisitivo da moeda, se mostrem capazes de inviabilizar a execução do objeto contratado”* (DOTTI, 2016, p. 368).

Em outras palavras, o reajuste visa atualizar o valor do contrato para fazer frente ao desequilíbrio ordinário e previsível provocado pela elevação dos custos de produção, especialmente quando determinada pelo processo inflacionário.

A Lei de Licitações prevê a indicação do critério de reajuste como cláusula obrigatória do ato convocatório (art. 40, inciso XI) e necessária em todo instrumento de contrato (art. 55, inciso III). Confira-se:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...).

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...).

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Em igual sentido, a Lei nº. 10.192/01 prevê que:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

(...).

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Logo, para reajuste de preço com base no índice inflacionário deve-se observar os requisitos exigidos pela lei, tendo como data limite a data de apresentação da proposta de preço pela contratada no procedimento licitatório.

Destaca-se que, em que pese as disposições legais, o contrato é omissivo e nada prevê acerca da do reajuste anual do contrato e os critérios para concessão.

Entretanto, mesmo não existindo previsão expressa nas regras editalícias ou contratuais de como se dará o reajustamento da avença que ultrapasse doze meses de duração, certo é que é devido o reajuste, para que se preserve o valor real inicialmente contratado.

Isto posto, considerando que as partes pactuaram o reajuste do contrato calculado pelo IGPM, por ser mais vantajoso para a administração pública, entendo que o pleito é legítimo e obedece aos termos da Lei.

Portanto, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao Termo Aditivo pleiteado.

Quando à minuta do mencionado Termo Aditivo, ressalto que se encontra em conformidade com a lei, não havendo sugestões a serem feitas.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade do ato que se pretende realizar, mas sim realizar o exame prévio da respectiva minuta do termo aditivo, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados dos presentes autos, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE jurídica do reajuste de valorem e da prorrogação do contrato 043/2022 vinculado a Inexigibilidade Nº 004/2022.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 09 de janeiro de 2023.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessoria Jurídica